





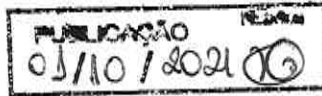
**PROJETO DE LEI Nº. 13.524**

<p><b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.</p> <p>23 Diretor 109/2021</p>	<p><b>Prazos:</b></p>	<p><b>Comissão</b></p>	<p><b>Relator</b></p>
	<p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>20 dias - - - 3 dias</p>	<p>7 dias - - - 3 dias</p>
<p>Parcer CJ nº: 321</p>		<p><b>QUORUM: MS</b></p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator / /</p>
<p>À <u>COPUMA</u>.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



P 48728/2021



**PROJETO DE LEI Nº. 13.524**  
(Antonio Carlos Albino)

Institui programa municipal para instalação de reservatórios de água para famílias de baixa renda.

**Art. 1º.** É instituído programa municipal para instalação de reservatórios de água (caixas d'água ou cisternas) em residências de famílias de baixa renda cadastradas na FUMAS – Fundação Municipal de Ação Social, como forma de amenizar situações de desabastecimento de água.

**§ 1º.** Para os fins desta lei, considera-se família de baixa renda o núcleo familiar com renda total de até dois salários-mínimos ou até meio salário-mínimo por pessoa.

**§ 2º.** As caixas d'água de que trata esta lei terão capacidade de armazenamento de no mínimo 500 l (quinhentos litros), conforme recomendação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) de quantidade suficiente para atender às necessidades dos moradores de uma residência em caso de um dia de desabastecimento.

**§ 3º.** A definição para instalação de caixa d'água ou de cisterna dar-se-á de acordo com estudo de viabilidade técnica pela Administração Municipal, considerando:

**I** – instalação de caixa d'água como prioritária em áreas urbanas onde exista rede de abastecimento de água; e

**II** – construção de cisterna para acúmulo de água da chuva prioritária em localidades rurais ou onde a equipe técnica de engenharia achar necessária a instalação, a fim de economizar água pelo abastecimento convencional, ou onde não haja rede de abastecimento de água regular.

**Art. 2º.** A execução desta lei poderá ocorrer por meio de parceria entre a Administração Municipal, a sociedade civil organizada, empresas do ramo interessadas em participar do programa, inclusive com a DAE S/A Água e Esgoto.



(PL nº 13.524-fl. 2)

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Com o advento do novo Marco Legal do Saneamento, a Lei Federal nº 14.026/2020, o Brasil tem como meta ousada fornecer saneamento básico para 99% da população até o ano de 2033.

Nesta perspectiva, é importante destacar que quando se trata do eixo “saneamento básico”, tal temática abrange um conjunto de serviços, tais como: distribuição regular de água potável, coleta e tratamento dos esgotos, drenagem urbana das águas e a coleta de resíduos sólidos.

Neste projeto de lei, em específico, tratar-se-á sobre a distribuição e o armazenamento de água potável por meio de caixas d’água e cisternas no Município de Jundiaí. Para tanto, alguns dados são de extrema relevância para demonstrar a importância deste projeto.

O Município de Jundiaí mostra bons indicadores de coleta e tratamento dos esgotos. No Ranking de Saneamento do Trata Brasil realizado em 2021, o Município figura entre os 30 melhores. Atualmente, é tratado 100% do volume do esgoto gerado, 98% da população tem coleta de esgoto e se abastece 99,07% da população total com água.

Em resumo, o fornecimento regular de água é de responsabilidade municipal, então, diante do exposto, nada mais adequado e sustentável proporcionar melhorias e modernização que trarão benefícios e economia para as pessoas e para o Município. Ainda que uma grande parcela da população tenha acesso a esse recurso hídrico, uma parte recebe de forma instável e outra parcela ainda necessita de recebimento de água por caminhões-pipa, o que demonstra que o Município precisa contemplar essa população com sistema que possam garantir o uso de água limpa.

Assim, com o intuito de assistir a comunidade, notadamente as pessoas de baixa renda, este projeto de lei objetiva instalar caixas d’água ou cisternas em residências em áreas mal atendidas ou não atendidas pela rede de abastecimento de água.

Dessa maneira, é possível amenizar a questão do desabastecimento, garantindo a reserva de água para as famílias de baixa de renda que não possuem condições financeiras de arcar com investimentos dessa magnitude.

Cabe salientar que este projeto é de extrema importância para a população vulnerável do Município de Jundiaí, por possuir a finalidade de assegurar o direito fundamental à água a essas pessoas e, portanto, não deve ser depreciado pelo Poder Legislativo.

Posto isto, solicito a aprovação desta matéria de minha autoria aos meus ilustres Pares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 23/09/2021

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
“Albino”



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 321

PROJETO DE LEI Nº 13.524

PROCESSO Nº 87.294

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o projeto de lei institui programa municipal para instalação de reservatórios de água para famílias de baixa renda.

fls. 03/04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

**PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Como mencionado, o presente projeto de lei tem como objetivo garantir a reserva de água para as famílias de baixa renda do município que não possuem condições financeiras de arcar com as despesas provenientes da utilização deste recurso.

No entanto, cumpre consignar que o tema proposto é inconstitucional eis que fere o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição Bandeirante, bem como no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

À medida que dispõe sobre *organização administrativa e serviços públicos*, o projeto de lei acaba por invadir o rol de matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 46, IV, da LOJ:

*“Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”*

A rigor, trata-se ainda de matéria inserida na chamada reserva da Administração, que engloba matérias para as quais o Chefe do Executivo sequer precisa de autorização legislativa específica da Câmara Municipal, visto que já autorizado pela Lei Orgânica e pelas leis orçamentárias,



podendo dispor de atos normativos infralegais para discipliná-las, se entender necessário.

insta frisar:

Ainda sobre a reserva da Administração,

**“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultravires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).”** Grifo nosso.

Para corroborar com o entendimento, temos a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, de modo a considerar a inconstitucionalidade de leis em igual sentido, como a que ora reproduzimos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei Municipal nº 3.081, de 05 de setembro de 2019, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitar os professores da rede pública municipal de ensino a atendimentos em primeiros socorros e dá outras providências”, do município de Pontal – Inconstitucionalidade configurada por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com criação de obrigações ao Executivo e consequente movimentação de serviço público – Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que**



*pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva – Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Poder Executivo – Falta de legislação municipal sobre o tema que não permite iniciativa legislativa em matéria de iniciativa exclusiva de outro poder, não bastando a assertiva de que ele poderia produzir normas suplementares – Ação procedente.*

*(ADI 2220825-83.2019.8.26.0000; Relator: Alvaro Passos; Órgão Especial; Data do Julgamento: 12/02/2020)*

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é privativa do Poder Executivo, havendo, assim, vício de iniciativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

"caput", L.O.J.).

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 24 de setembro de 2021.

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito





**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 324**

RETIRADA do Projeto de Lei n.º 13.524/2021, que institui programa municipal para instalação de reservatórios de água para famílias de baixa renda.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei n.º 13.524/2021, de minha autoria, que institui programa municipal para instalação de reservatórios de água para famílias de baixa renda.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2021.

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
'Albino'

**PROJETO DE LEI Nº. 13.524**

**Juntadas:**

fls. 02 a 04 em 23/09/2021  
fls 05 a 08 em 27/09/2021  
fls. 09 em 19/10/2021

**Observações:**